

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO: mecanismos de defesa
eficazes?**

GEANE DOS SANTOS SILVA

CARUARU

2017

GEANE DOS SANTOS SILVA

**LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO: mecanismos de defesa
eficazes?**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Ademar Cordeiro Bizerra.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 28/11/2017

Presidente: Ademar Cordeiro Bizerra.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho dedica-se à análise dos mais novos dispositivos penais voltados a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, são eles: a lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. A Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, como também a punição mais severa do agressor. Nesse contexto, será abordado os benefícios trazidos por essa Lei, como também seus malefícios a partir da coleta de dados reais que demonstram sua ineficácia ao longo dos anos e como o Estado tem dificuldade de proteger as vítimas de violência doméstica. No mesmo contexto segue o Feminicídio, qualificadora recentemente incluída ao art. 121 do Código Penal Brasileiro por meio do Projeto de Lei nº 11.104/15, que trata do homicídio de mulheres por razões da condição do sexo feminino, quando o crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação a condição de mulher. Este estudo traz como tema central a discussão acerca da eficácia no caso concreto da Lei do Feminicídio, o conflito existente entre as qualificadoras já existentes no art. 121 do CP e a necessidade de mais um dispositivo que não trouxe nenhum fato novo. As circunstâncias que viabilizam e corroboram a eficiência desse crime no âmbito doméstico. O nexo de causalidade existente entre os tipos de violência no cenário apresentado e na relação de confiança que deveria existir no lar. A fonte de pesquisa se baseia na forma qualitativa, através da consulta à legislação e doutrinas. Observa a pesquisa quantitativa no que diz respeito às estratégias de coleta de dados, como também estudos realizados pelos institutos de pesquisa oficiais envolvidos que trazem dados reais e atuais voltados ao combate à violência contra a mulher, traçando um panorama entre a realidade e os mecanismos de defesa e proteção dos Direitos Humanos da Mulher – verifica o contexto de família no Brasil contemporâneo face a uma sociedade que subsiste ao controle patriarcal e o véu de invisibilidade existente nos lares que dificulta o acesso do Estado.

Palavras-Chave: Feminicídio. Homicídio de mulheres. Violência doméstica. Ciclo da Violência.

RESUMEN

El presente trabajo se dedica al análisis de los más nuevos dispositivos penales dirigidos a la protección de la mujer víctima de violencia doméstica y familiar, son ellos: la ley Maria da Penha y la Ley del Femicidio. La Ley Maria da Penha pretende cohibir y prevenir la violencia doméstica y familiar, así como el castigo más severo del agresor. En este contexto, se abordarán los beneficios traídos por esa Ley, así como sus maleficios a partir de la recolección de datos reales que demuestran su ineficacia a lo largo de los años y cómo el Estado tiene dificultades para proteger a las víctimas de violencia doméstica. En el mismo contexto sigue el Femicidio, calificadora recientemente incluida en el art. En el caso de las mujeres, por el motivo del sexo femenino, cuando el crimen involucra violencia doméstica y familiar, menosprecio o discriminación de la condición de mujer. Este estudio trae como tema central la discusión acerca de la eficacia en el caso concreto de la Ley del Femicidio, el conflicto existente entre las calificadoras ya existentes en el art. 121 del CP y la necesidad de otro dispositivo que no ha traído ningún nuevo traje. Las circunstancias que viabilizan y corroboran la eficiencia de ese crimen en el ámbito doméstico. La relación de causalidad existente entre los tipos de violencia en el escenario presentado y en la relación de confianza que debería existir en el hogar. La fuente de investigación se basa en la forma cualitativa, a través de la consulta a la legislación y las doctrinas. Observa la investigación cuantitativa en lo que se refiere a las estrategias de recolección de datos, así como estudios realizados por los institutos de investigación oficiales involucrados que traen datos reales y actuales dirigidos al combate a la violencia contra la mujer, trazando un panorama entre la realidad y los mecanismos de defensa y protección de los Derechos Humanos de la Mujer - verifica el contexto de familia en el Brasil contemporáneo frente a una sociedad que subsiste al control patriarcal y el velo de invisibilidad existente en los hogares que dificulta el acceso del Estado.

Palabras clave: Femicidio. Homicidio de mujeres. La violencia doméstica. Ciclo de la Violencia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. COMENTÁRIOS ACERCA DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	8
2. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	9
3. A LEI MARIA DA PENHA COMO AGENTE QUE VIABILIZA E CAMUFLA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
4. FUNDAMENTOS SOCIOCULTURAIS QUE EMBASARAM A INCLUSÃO DO FEMINICÍDIO AO ROL DE CRIMES HEDIONDOS	11
4.1 Objetivo da Lei do Femicídio	12
4.2 O ciclo da violência doméstica que pode levar ao Femicídio	14
5. O NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE QUE CORROBORA PARA A EFICIENCIA DO FEMINICÍDIO NO AMBIENTE DOMÉSTICO	15
6. DO SILÊNCIO E RETRATAÇÃO DA VÍTIMA À SENTENÇA DA PRÓPRIA MORTE	17
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido aborda as atualizações advindas da Lei nº11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica familiar contra a mulher. E da Lei do Feminicídio que foi incluído como qualificadora do art. 121 do Código Penal, por meio da Lei nº 11.104/2015, que trata do assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino, quando o crime acontece no ambiente doméstico e familiar ou quando há menosprezo e discriminação à condição de mulher.

A análise dessas leis busca mostrar a partir de dados reais que não há a devida eficácia dessas normas, uma vez que os índices de violência contra a mulher continuam a subir.

Faz-se uma abordagem mais assídua ao Feminicídio, sobre como as mulheres, possíveis vítimas fatais, ainda que inconscientemente corroboram para a eficiência deste crime e como o Estado, mesmo se utilizando de mecanismo, tais como a Medida Protetiva, prevista na Lei Maria da Penha não consegue evitar que o bem maior (a vida) seja lesado.

A lei Maria da Penha é analisada desde seu nascedouro, como também os motivos que garantiram sua promulgação. Alguns pontos pertinentes serão abordados com mais afinco, a fim de delimitar um padrão entre a realidade e violência vivenciada nos lares, como esse cenário é exteriorizado nas delegacias e como o silêncio das vítimas pode contribuir com a continuidade dos episódios violentos, que podem levar a morte. O tipo de Ação Penal que conduz os processos de violência doméstica e os fatores que interferem na sua eficácia.

O feminicídio é tratado com especial atenção neste trabalho, dada a sua complexidade e pelo fato de ocorrer, na maioria esmagadora das vezes dentro lar, e por ser cometido pelo companheiro, namorado, ex-namorado por motivos fúteis, levianos e de maneira extremamente violenta. Mesmo sendo um assunto de extrema relevância, não atinge o objetivo para o qual foi criado, pois atua de forma repressiva, ou seja, é evocado quando o bem jurídico tutelado já fora lesado.

E no que se refere ao texto da lei, conflita com o já existente no § 2º, II e III, que apresenta as qualificadoras do art. 121 do CP e com o § 4º, que traz o aumento de pena em circunstâncias especiais, também do Código Penal. De modo que, incluir a qualificadora do feminicídio ao mencionado artigo não trouxe nenhum fato novo.

O crime praticado no ambiente doméstico obedece a um ciclo, tem um nexo de causalidade, não ocorre aleatoriamente. É algo histórico, cultural e se beneficia do véu de invisibilidade que circunda o ambiente familiar. De modo que esses episódios violentos acontecem longe dos olhos da Justiça, e, quando a vítima não consegue cessar essa agressão a tempo e procurar ajuda, encontra seu fim na morte.

Ainda outro aspecto é abordado no que diz respeito às vítimas de violência doméstica: o direito de retratação da vítima em juízo. Que por se tratar de Ação Pública Condicionada depende da representação da vítima para que seja oferecida a denúncia ao ministério Público. Quando isso não acontece o agressor volta ao convívio da família e pode dar continuidade aos episódios violentos, dessa forma, mais uma vez a vítima se coloca em situação de perigo.

Utiliza-se como método no presente trabalho a consulta à lei, à doutrina à órgãos de pesquisas oficiais em Direito Penal, Processo Penal e Crimes Violentos correlacionados ao respectivo tema.

Para entender como a violência contra a mulher atingiu esse patamar é preciso compreender o passado, de modo que, ainda vivenciamos uma patriarcalismo onde homens não são capazes de ser contrariados e consideram a vida da mulher como sendo sua propriedade, e quando são retirados da sua zona de conforto reagem de modo violento e aterrorizador. O caso em tela merece atenção especial, de modo que haja a devida conexão entre a realidade e os mecanismos jurídicos utilizados.

1. COMENTÁRIOS ACERCA DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Violência doméstica é sempre um assunto delicado a ser discutido, pois ao longo da história fora cultuada uma visão da mulher como sendo passível de obediência, submissão. A figura frágil que envolve a mulher se faz presente e as persegue, pois mesmo diante de inúmeras conquistas que elevaram a figura feminina a patamares que outrora jamais seriam alcançados, ainda nos deparamos com um cenário machista que não aceita a independência e força que emana das mulheres.

O marco inicial, no Brasil, no enfrentamento a esse tipo de violência foi dado com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women), declarando que “a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem estar do mundo e para a causa da paz”. (Decreto Lei nº 4.377 de 13 de setembro de 2002)

Mesmo caminhando a passos lentos, muitos dispositivos foram criados com intuito de garantir os direitos humanos das mulheres, de prevenir a violência no âmbito doméstico e familiar em busca da justa punição contra o agente violador dos direitos salvaguardados em detrimento do sexo feminino. Os mais recentes foram a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.540 de 07 de agosto de 2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015), que será visto mais adiante. A lei Maria da penha traz em seu enunciado o seguinte texto:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Antes da promulgação da lei, o crime de violência doméstica era considerado de menor potencial ofensivo, dessa forma, era julgado nos juizados especiais criminais com

causas como acidente de trânsito e briga de vizinhos. Diante da severidade deste crime a lei foi alterada triplicando a pena para agressões domésticas, que foi de um para três anos.

Não só o aumento de pena, mas várias outras medidas foram trazidas pela Lei Maria da Penha: a prisão do agressor em flagrante ou preventiva; fim das penas pecuniárias; comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação decretados pelo juiz; instauração de inquérito policial; ouvida de testemunhas e participação do Ministério Público além de medidas para proteger a mulher agredida.

2. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A lei nº 11.340 de 2016 listou em seu art. 7º, incisos I – V as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física (...);

II - a violência psicológica (...);

III - a violência sexual (...);

IV - a violência patrimonial (...);

V - a violência moral (...).

Para que o agressor atinja o ultimo estagio da violência física, que é homicídio, ele passa na maioria das vezes por todas as outras, vai cumprindo o ciclo até atingir seu objetivo. Começando com insultos, xingamentos, privação de liberdade, do convívio com amigos e familiares. A vítima é isolada e por vezes não se dá conta disso à curto prazo, entende que esse comportamento do seu companheiro se trata apenas de ciúmes exagerado.

Quando os primeiros episódios de violência física acontecem, geralmente se limitam a empurrões, tapas e não ocorrem com frequência. A mulher, por vergonha se cala sobre o acontecido, não informa a família, aos amigos, tampouco as autoridades policiais. Afinal, seu agressor a convence que não vai mais acontecer. A partir do silencio da vitima o agressor encontra espaço para continuar com os episódios de agressão que não raramente levam a morte da mulher. O Mapa da

Violência (2015) aponta que a violência física está presente em (48,7%) dos atendimentos, sendo de longe a mais frequente.

3. A LEI MARIA DA PENHA COMO AGENTE QUE VIABILIZA E CAMUFLA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

São inúmeros os benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha, afinal, a violência, no ambiente familiar e doméstico foi tratada com rigor e as agressões físicas, psicológicas e sexuais, hoje são tuteladas com afincos, a fim de minimizar ou identificar e punir de maneira enérgica o agente violador dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha pôs fim a um cenário de idas e vindas às delegacias, tornando a violência contra a mulher em decorrência do convívio familiar e doméstico em Ação Pública Condicionada, ou seja, uma vez oferecida a queixa, e o Promotor tomando conhecimento e tendo o mínimo de provas necessárias pode oferecer a denúncia ao Ministério Público, que regido pelo *Princípio da Indisponibilidade* não pode desistir do processo, devendo prosseguir até o fim. Dessa forma, a mulher vítima de violência não mais poderia ir a Delegacia para retratação, só podendo fazê-lo na presença do Juiz e antes do recebimento da denúncia.

Até o momento da audiência as vítimas dispõem de tempo para decidir se oferecem ou não a denúncia, o que acontece nesse intervalo de tempo é o que define se ela será mais uma vez vítima de violência física. Infelizmente, o comum é que a mulher se arrependa e desista da ação, voltando a conviver com seu agressor.

Para MONTENEGRO, Marília (2015 p. 176) existe um perfil desses acontecimentos, que foi identificado a partir de casos concretos em pesquisa feita nas salas dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Vejamos:

Os sentimentos são nitidamente confusos, e aqui a culpa que a mulher sente é muito visível, em especial, quando o seu companheiro está preso provisoriamente, como aconteceu na maioria dos relatos. A cena que antecede a audiência nos casos de réu preso, não pode passar despercebida: o homem, agressor, algemado, encostado na parede e sendo observado pelo policial militar e demais passantes, como uma pessoa perigosa para o convívio social e, ao seu lado, chorando, está a pessoa que mais deveria ter medo dele, a vítima, pois a prisão provisória geralmente é justificada para preservar a sua integridade física.

Contudo, em que a Ação Penal Condicionada implica? No fato de as vítimas não procurarem as Delegacias para prestar Queixa, por medo de retaliações, arrependimento, culpa. Preferindo assim manter as ameaças e agressões sob o véu de invisibilidades que circunda os lares e que dificulta o acesso do Estado.

4. FUNDAMENTOS SÓCIO-CULTURAIS QUE EMBASARAM A INCLUSÃO DO FEMINICÍDIO AO ROL DE CRIMES HEDIONDOS

O Femicídio está atrelado, desde seu nascedouro, a Lei Maria da Penha, afinal, é decorrente da violência doméstica e familiar o maior número de assassinatos de mulheres, onde o agressor se vale da proximidade e do vínculo existente, bem como do sentimento de posse e autoridade sobre a mulher. Dessa forma, quando a vítima e o Estado não conseguem a tempo cessar essa violação física e moral o bem jurídico tutelado (a vida), pode ser lesado de maneira irreversível. O objetivo do agressor neste momento não é o de ferir, apenas, mas de demarcar poder e autoridade.

Não apenas no Brasil, mas em vários lugares do mundo a cultura de violência contra a mulher esta enraizada e encontra respaldo em sua figura frágil e submissa evocando ainda sim, em pleno século XXI o patriarcalismo que imperava sob a figura do homem como mantenedor da família, dono e senhor de sua esposa e filhos, garantindo-lhe o poder de decidir sob a vida e morte daqueles que estavam sob seus “cuidados”.

Diante de um *quantuun* de violência que por muitas vezes leva à morte, com o passar dos anos movimentos foram criados com intuito de proteger de maneira mais efetiva o seio familiar que encontra-se envolto por um véu de invisibilidade de difícil acesso.

É importante ressaltar que apenas em 1979 foi que o Brasil ratificou uma importante Convenção que teria como objetivo a proteção dos direitos humanos das mulheres, sendo esta a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher (Convenção de Belém do Pará). Esse foi o inicio para uma luta de muitos anos que resultou na criação de dispositivos que hoje tratam a

violência contra a mulher de maneira especial onde destaca-se a Lei Maria da Penha e a atual Lei do Femicídio.

Os números de assassinatos ocorridos em 2013 foram alarmantes, mesmo durante a vigência da Lei Maria da Penha o Brasil atingiu um total de 4.762 mortes de mulheres. O que nos dá uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres e coloca o Brasil na 5ª posição internacional.

De modo geral o Mapa da Violência 2015 apresenta os seguintes dados:

Mais ainda que a situação atual, caracterizada pelos elevados índices de assassinato de mulheres, preocupa a tendência histórica que evidencia um lento, mas contínuo, crescimento do flagelo. Como vimos no Capítulo 2, entre 1980 e 2013 os quantitativos passaram de 1.353 homicídios para 4.762, um crescimento de 252,0%. Considerando o aumento da população feminina no período, o incremento das taxas foi de 111,1%, o que equivale a um crescimento de 2,3% ao ano. Esta não é uma taxa elevada, mas vemos com renovada apreensão a retomada do crescimento nos últimos anos, de 2007 a 2013. Nesses seis anos, as taxas passam de 3,9 para 4,8 por 100 mil, o que representa um aumento de 23,1%, muito elevado para um período tão curto (em torno de 3,6% ao ano), o que deve ser motivo de grande preocupação, dado que não existem fatos significativos no horizonte temporal próximo que permitam supor a consolidação de barreiras de contenção da violência contra a mulher.

Esses números evidenciam que a Lei Maria da Penha, por si só não conseguiu atingir o propósito ao qual foi criada, que é a prevenção e justa punição aos agressores. De modo que, se o sistema é falho no meio (prevenção), também o será no fim (femicídio).

4.1 Objetivo da Lei do Femicídio

O objetivo da lei não foi diferenciar o assassinato de mulheres e homens, mas sim os crimes decorrentes de violência familiar, em razão da condição do sexo feminino, da discriminação da condição de mulher, tratando de forma mais enérgica o seu infrator e visando diminuir a motivação do agente. Este dispositivo que encontra guarida no Art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro não trata de maneira subjetiva o assassinato de mulheres, pois busca, especificamente, os crimes em decorrência do vínculo afetivo familiar ou de menosprezo e discriminação relacionados ao sexo feminino. O que não se aplicaria a um misógino que gosta de

matar mulheres, por exemplo, pois neste caso o que o move é a repulsa e aversão às mulheres de um modo geral, sem distinção.

O feminicídio é uma qualificadora objetiva. De modo que tratá-lo de forma subjetiva incorrerá em erro de interpretação, uma vez que o Legislador foi bastante claro e sucinto em sua redação. Se não, vejamos:

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A lei do feminicídio além da qualificadora trouxe também seus agravantes presentes no § 7ºA, incisos I, II e III, quando o crime for praticado:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Dessa forma restou garantido que o feminicídio passava a fazer parte dos crimes hediondos. Acerca dessa inclusão BIANCHINI e GOMES (2015) partilham do seguinte entendimento:

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em outros casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil

etc.). afinal, não há como negar torpeza na ação de matar mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separa ou porque depois de separada encontrou outro namorado, etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo.

Os crimes hediondos são caracterizados por seu maior rigor no cumprimento das penas e por serem inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia e indultos, medidas que beneficiam o culpado. De modo que a inclusão do feminicídio como qualificadora em nada alterou o já contido no art. 121, § 2º, incisos II e III, de modo que o assassinato de mulheres cometido por seus companheiros no ambiente familiar de maneira cruel é indiscutivelmente fútil.

Sobre as circunstâncias especiais que são passíveis de aumento de pena (de um terço até a metade), nos casos apresentados no § 7º, II do art. 121 são os mesmo contidos no § 4º do mesmo artigo, com exceção dos incisos I e II e do aumento de pena que é de um terço. Mais uma vez, percebe-se não há significativa mudança no que já trazia o texto da lei primeira.

4.2 O ciclo da violência doméstica

Os casos de violência doméstica raramente são isolados, na maioria das vezes observa-se um histórico de maus tratos e agressões que vai se perpetuando ao longo dos anos. E é ali, no contexto familiar, lugar que deveria ser referência de proteção e cuidados que em muitos casos crianças, adolescentes e mulheres sofrem suas primeiras experiências de violência.

A violência doméstica funciona como um sistema circular. Que pode ser dividido em três fases, conforme mostra FERNANDES (2015, p.125):

- a) *Tensão*: a primeira fase do ciclo de violência é caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável. O homem demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, acusa-a de ser descuidada, de traição, humilha e xingar.
- b) *Explosão*: o homem perde o controle e ataca a vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura ou outros delitos. Com a sucessiva repetição do ciclo, as agressões intensificam-se e a violência torna-se cada vez mais grave.
- c) *Lua de mel*: logo após a agressão, o homem se arrepende. Por medo de ser abandonado ou punido, modifica seu comportamento,

chora, pede perdão, entrega flores, presentes, promete que nunca mais agirá desse modo, deixa de consumir álcool, procura emprego, enfim, convence a parceira de que a agressão não se repetirá.

A característica desse ciclo é sua continuidade no tempo, isto é, ocorre de maneira sucessiva ao longo dos meses ou até mesmo anos, tornando cada vez mais curtos os intervalos de apaziguamento, conseqüentemente aumentando os episódios de tensão e ataques violentos. Por fim, em situações limite, o culminar desses episódios de violência pode resultar no feminicídio.

Conforme entendimento de FERNANDES, Valéria (2015), diante deste ciclo e frente à realidade encontrada nas Delegacias de todo o Brasil, torna evidente que muitas mulheres ao se depararem com a impossibilidade de retratação trazida pela Ação Penal, optam, erroneamente, por camuflar todo o(os) episódio(s) de violência sofrido(os). Afinal, a ilusão de que foi só um momento ruim que não se repetirá permanece.

5. O NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE QUE CORROBORA NA EFICIÊNCIA FEMINICÍDIO E A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Na lição do Professor GRECO (2014, p. 221):

O nexo causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído pelo agente, haja vista não ter sido ele o seu causador.

Para que o crime de feminicídio obtenha êxito por parte do agente é necessário que haja um cenário que propicie sua execução. No caso em tela o cenário perfeito é o ambiente doméstico, é a relação de confiança e a privacidade existente nesse meio, que afasta os acontecimentos violentos dos olhares da família, dos vizinhos, dos amigos e do Estado.

De acordo com o Mapa da Violência (2015), o local da agressão onde foi identificado o maior número de ataques violentos é justamente a residência, ficando responsável por (71,9%), em segundo lugar, a rua, local de ocorrência de (15,9%).

Estes índices não são isolados e não acontecem sem qualquer relação entre si, eles obedecem uma cronologia, um ciclo. Que busca o mesmo resultado: ferir

superficial ou fatalmente suas vítimas. Assim como a motivação dos agressores é na maioria dos casos a mesma: ciúme, raiva, vingança e explosões violentas ocasionadas pelo uso de bebidas e drogas.

A lei Maria da Penha traz em seu art. 22 as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, que teria como intuito proteger a mulher do perigo eminente. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O que não acontece na realidade é a efetivação dessas medidas, pois não há efetivo policial capaz de suprir esse tipo de demanda e tampouco abrigos designados para receber e proteger essas mulheres. Dessa forma, o agressor mesmo sendo obrigado judicialmente a manter distancia não obedece, e diante da revolta por tal medida tenta se vingar geralmente da ex-mulher, ex-namorada e acaba praticando o feminicídio.

Os homens que praticam o feminicídio se enquadram em um perfil, caracterizado por alguém autocentrado, com baixa autoestima, egoísta. Mata por um

sentimento de posse, por sua reputação, não por amor. Esse perfil não é algo novo trazido em decorrência das novas leis vigentes que buscam garantir os direitos das mulheres, nesse mesmo raciocínio NORONHA (1967, P. 27), há meio século, já se referia ao caráter desses agentes:

A verdade é que, via de regra, esses assassinos são péssimos indivíduos: maus esposos e piores pais. Vivem sua vida sem a menor preocupação para com aqueles por quem deviam zelar, descaram de tudo, e um dia quando descobrem que a companheira cedeu a outrem, arvoram-se em juízes executores. A verdade é que não os impele nenhum sentimento elevado ou nobre. É o despeito por ser preterido por outro. É o medo do *ridículo* – eis a verdadeira mola do crime.

Esses indivíduos não nascem assim, agressivos, egoístas, violentos. O meio em que vivem, a educação que tiveram forma esse tipo de personalidade, dizendo como devem se portar diante das mulheres e como devem trata-las, e isso está tão enraizado que o agressor pode nem saber o motivo de seu comportamento estúpido, apenas o julga certo por ser o único que conhece.

6. DO SILÊNCIO E RETRATAÇÃO DA VÍTIMA À SENTENÇA DA PRÓPRIA MORTE

É mais comum do que se imagina que mulheres vítimas de violência física silenciem o que acontece de fato dentro de casa. Esse silêncio pode durar dias depois da primeira agressão, meses ou anos. E um dos principais motivos é a vergonha de expor a intimidade, de ser julgada e até mesmo de piorar a situação. Nesse sentido dispõe a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI):

O silêncio, porém, também não é apontado como um caminho seguro: para 92%, quando as agressões contra a esposa/companheira ocorrem com frequência, podem terminar em assassinato. Ou seja, o risco de morte por violência doméstica é iminente e sabido.

Para melhor visualização do comportamento do agressor, estudiosos da violência, quais sejam: LABRADOR, RINCÓN, LUIS E FERNANDES-VELASCO, (2011), propõem uma escala evolutiva, que pode ser assim representada: “Ameaçar, ironizar, fazer escândalos; Criticar constantemente, empurrar, quebrar objetos

queridos; Isolar, controlar, estapear, morder, dar pontapés; Golpear com objetos, asfixiar, violar; Morte.”

Acerca da escala da violência e de seu resultado aduz Valéria Fernandes (2015, p. 68):

A Violência não interrompida por uma intervenção processual dotada de efetividade pode evoluir para um feminicídio. No caso concreto não há fatores que permitam afirmar nem negar peremptoriamente se uma mulher vítima de violência pode ser morta pelo agressor.

Quando o Judiciário toma conhecimento desses episódios de agressão, seja por meio de denúncias anônimas, geralmente feitas por vizinhos que ouvem os gritos de desespero da vítima, por parentes que presenciam ou mesmo pela própria vítima que procura as autoridades policiais para denunciar seu agressor, a versão relatada por elas é na grande maioria das vezes a mesma: que aquela não foi a primeira vez e que o companheiro deve ser afastado do lar. E havendo a prisão em flagrante ou decretada posteriormente, preventivamente, após o oferecimento da denúncia será instaurado o Inquérito Policial a fim de elucidar e comprovar a autoria e materialidade dos fatos.

Acontece que, no momento da audiência, em juízo, a vítima na esmagadora maioria das vezes já tem feito as pazes com o companheiro, ou foi ameaçada pelo mesmo e teme retaliações. É nesse momento que muda totalmente seu depoimento, afirmando que não houve agressão, pois o que de fato aconteceu é que escorregou e se machucou sozinha, que seu companheiro em nada contribuiu para as lesões sofridas. Desse modo, a vítima se retrata e o Estado Juíz diante da retratação e da insuficiência de provas põe fim ao processo e o agressor volta ao lar na certeza, agora, que de uma próxima vez será do mesmo jeito. E mais uma vez o ciclo de violência recomeça.

Quando a vítima se retrata e desiste do processo, retira do agressor os freios inibitórios e a mulher não percebe que esse indivíduo que ela quer de volta, ou o quer apenas fora da prisão pode mata-la.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei do Feminicídio é muito nova quando comparado ao atual Código Penal Brasileiro que data de 1940, que já traz em seu art. 121, § 2º as qualificadoras para o crime de homicídio, sendo dentre outras, o motivo fútil e torpe. De modo que a mencionada lei não revela nenhum fato novo, apenas aborda estas mesmas qualificadoras de modo restrito e direcionado ao ambiente doméstico e familiar.

O que envolve o feminicídio não é o assassinato de mulheres puro e simples no ambiente doméstico, é toda violência nas suas mais diversas formas, seja ela física (que tem como feminicídio o seu último estágio), psicológica ou sexual, de modo que, trata-lo como crime hediondo não irá por fim ao contexto histórico de cultura à violência contra mulheres. A criação dessa qualificadora, não trouxe consigo elementos que possam reprimir esse crime, uma vez que, quando evocado o devido enquadramento do agente nesse tipo penal o bem jurídico tutelado já foi lesado irreversivelmente.

No mesmo sentido de proteção ineficaz se encontra o Estado que não tem aparato necessário capaz de guarnecer a segurança das mulheres que buscam sua tutela quando são ameaçadas e perseguidas por seus companheiros, que não aceitam o fim do relacionamento, por exemplo. As Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, contidas no art. 22 da Lei Maria da Penha, que deveriam guarnecer a saúde física e mental, bem como garantir a privacidade e direito de livre locomoção da vítima não são cumpridas. Pelo contrário, esse tipo de medida, geralmente provoca a ira do agressor, que para vingar-se, fere de morte a mulher que diz amar.

Se o Estado não é capaz de conter a violência que leva ao feminicídio por parte daquelas que buscam sua tutela, o que dizer dos casos que estão envoltos pelo véu de invisibilidade que circunda os lares e bloqueia o acesso do Judiciário?

A violência doméstica está demasiadamente enraizada na sociedade brasileira. Dessa forma, o que deve ser discutido primeiramente como ponto inicial não é o tipo penal adequado, mas uma base fundada em educação e políticas públicas voltadas primordialmente às crianças e jovens para que percebam que homens e mulheres são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e deveres. Uma vez que, os tratados, convenções, leis de proteção e sanções penais

severas ao agressor, não foram capazes de diminuir os índices de feminicídio, conforme mostra os dados apresentados, é preciso redirecionar o foco e analisar o que fomenta este tipo de crime e o que impede não sua erradicação, mas um controle considerável.

As salas de audiência dos Juizados Especiais Criminais são palco de retratação das vítimas corriqueiramente, e isso implica na liberação do agressor que outrora estava privado de sua liberdade e agora poderá voltar ao convívio com sua companheira, e, uma vez retirados os freios inibitórios o agressor não terá mais nenhum obstáculo para cumprir o que fora interrompido por motivos alheios a sua vontade.

Se de um lado há a figura do homem (agressor), que se intitula como superior e proprietário de sua esposa, namorada ou companheira, e faz valer suas vontades por meio de ameaças e agressões na certeza que tem esse direito, pois é a única forma que conhece. Do outro, está a mulher (vítima), que da mesma forma acredita que deve ser passiva, submissa e acatar as vontades e ordens do seu companheiro, do pai dos seus filhos, do mantenedor na casa. É o que a faz suportar os episódios violentos e silenciar na esperança que sessem ou que não piorem.

É esse ciclo que precisa ser quebrado e reconstruído. Pois a partir do momento que a violência doméstica é tida como comum, que leis são criadas para garantir a segurança e direito a vida de mulheres dentro de seus lares, que impeça que seus companheiros a matem. Então o problema não está no Legislativo e na elaboração dos textos legais, mas sim no que antecede tudo isso, na educação falha que começa no berço sob os olhar e orientação dos pais.

Contudo, a ineficácia das leis Maria da Penha e lei do Feminicídio não o são pelo modo que foram produzidas, mas pelo contexto histórico e cultural que impede que produzam efeitos.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luíz Flávio. Femicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em:

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> Acesso em: 04 out. 2017

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006.

BRASIL. Lei do Femicídio: Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.

BRASIL. Código Penal Brasileiro: Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: Decreto Lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Femicídio: desafios e recomendações para enfrentar a mais extrema violência contra as mulheres. Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-desafios-e-recomendacoes-para-enfrentar-a-mais-extrema-violencia-contra-as-mulheres/> Acesso em: 04 out. 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da penha. 1. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. (O Processo Penal no Caminho da Efetividade). p. 125.

LABRADOR, Francisco Javier; RINCÓN, Paulina Paz; LUIS, Pilar de; FERNANDES-VELASCO, Rócio. *Mujeres víctimas de la violencia doméstica*: Programa de actuación. Madrid: Pirámide, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 1. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014; (Parte Geral).

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015: (uma análise criminológica-crítica).

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1967. v. 2 (Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos Crimes Contra o Patrimônio).

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: **Homicídios de Mulheres no Brasil**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php
Acesso em: 03 out. 2017.